



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.001018/93-04
Sessão : 18 de agosto de 1998
Recurso : 96.472
Recorrente : JOSÉ CARLOS SARTORI
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

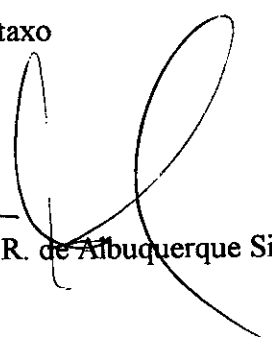
DILIGÊNCIA Nº 203-00.702

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JOSÉ CARLOS SARTORI.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Eaal/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.001018/93-04
Diligência : 203-00.702

Recurso : 96.472
Recorrente : JOSÉ CARLOS SARTORI

RELATÓRIO

Às fls. 13/14 Decisão singular nº EQPTD 1257/93, julgando a Impugnação (fls. 01/05) improcedente, sob o fundamento de que a impossibilidade de acesso de veículos ao imóvel denominado Fazenda Selva, com 26.139,0ha, localizado no Município de Juara - MT, com Notificação de Pagamento de fls. 06, para o ITR/92 e Contribuições, e de que está o mesmo em débito com os exercícios de 1989 e 1990, não servem de argumento para fins de isenção/redução do Imposto e aduzindo que o lançamento foi efetuado com base em declaração prestada pelo Contribuinte e conforme legislação em vigor.

Às fls. 15/20, inconformado, submete Recurso Voluntário, alegando que o imóvel rural objeto do litígio está localizado no perímetro da Amazônia Legal a aproximadamente 150 km da sede do Município e a 450 km de Cuiabá, sendo difícil o acesso. Mesmo assim, esperançoso de que seja concluída a estrada federal ligando Alta Floresta a Juara, iniciou a formação de 968 ha de pastagens, para somar aos 121 ha anteriormente formados.

Diz que para o exercício de 1992 foi lançado o ITR de Cr\$ 80.142.334,00, equivalente a CR\$80.142,33, tendo sido impugnado com solicitação de redução do valor tributado, porque divergente da declaração e por ser o imóvel localizado em reserva legal de 50% e, ainda, pelas benfeitorias declaradas. Alega que o Julgador monocrático diz não ter sido incluída na apuração do imposto a parte de reserva legal, com o que concorda. Entretanto, diz que as demais razões para a redução não foram acolhidas, que são o VTN declarado por Cr\$41.040.550,00 tendo sido aumentado para Cr\$1.306.950.000,00, que corresponde a 32 vezes mais e as BENFEITORIAS DECLARADAS, que não podem ser consideradas em face de débitos com exercícios anteriores de 1989 de 1990 o que é, segundo ele, um equívoco, posto que o simples retardo do recolhimento do imposto não pode ser levado à responsabilidade do Contribuinte. Diz ter sido emitido um só lançamento para três exercícios, os dois citados mais o de 1991, que foi emitido em 15.05.92, com vencimento para 30.06.92, por ele recebido em 30.07.92, tendo sido impugnado conforme Protocolo 13.805.000722/92-70 (fls. 21), e até outubro de 1993, data do Recurso, sem julgamento. Assim sendo, alega não poder ser prejudicado pelo atraso na prolação de decisões e, conseqüentemente, que faz jus à redução pelas benfeitorias e à redução do VTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.001018/93-04
Diligência : 203-00.702

Na Sessão de 21.09.94, foi convertido o julgamento do Recurso em diligência em razão de ter a Ilustre Relatora, de então, Dra. Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, entendido ser necessário o retorno dos autos para pronunciamento sobre as impugnações relativas aos exercícios anteriores; se os dados cadastrais, entregues na data prevista, foram levados em conta nos lançamentos vindos após e quais os critérios atinentes ao VTN considerados exagerados pelo Contribuinte.

Nesse passo, a Superintendência Regional do INCRA/SP (fls. 47/48), Divisão de Cadastro, dirigiu-se ao INCRA/MT por ter efetuado o lançamento, tendo o mesmo concluído ter sido do tipo especial para os exercícios de 89/90/91. Que analisando as informações, contidas no sistema ITR *on line* pode-se observar que foi informado estarem sem pagamento os exercícios de 89/90 e quanto ao exercício de 91 o mesmo não encontra-se cadastrado, inexistindo para o imóvel, havendo incongruência de informações. Assim sendo, propôs o encaminhamento do processo a Superintendência Regional do INCRA/SP, em caráter de URGÊNCIA, para esclarecer se o ITR/91 refere-se ou não aos exercícios de 89, 90 e 91, se não qual exercício, e como explicar os débitos de 89 e 90, inscritos no sistema *on line*, como se devidos fossem e se eles foram realmente lançados juntamente com o ITR/91, porque tem datas de vencimentos e números de referência distintos, e finalmente qual a relação entre os cadastros nºs 900199.116106-0 e 901075.035831-2 ?

Em resposta, às fls. 62/63, diz um documento que o cadastro 901075.035831-2 encontra-se cancelado a partir de 1990, sendo que a guia referente ao exercício de 1989 fora retirada pela fiscalização e quanto ao cadastro 900199.116106-0 é referente a remanescente da área de 26.139 ha do primeiro cadastro, que fora excluída do segundo, equivalente a 6.196 ha com matrícula 12.382, sendo em função de mudança de Município, a área remanescente recebeu esse último cadastro. E finaliza solicitando a remessa do processo para uma especializada denominada C-3, pelo fato de ter havido retenção da guia de 1989 do último cadastro, para que preste informações complementares que possam melhor instruir a diligência, com base nos Processos nºs 858/89, em nome do requerente, e 881/89, para verificar se o segundo processo refere-se também a área em questão.

O Chefe Substituto, da SR/13/C-3, diz (fls. 64) que com relação ao Processo 858/89 informa ter sido encaminhado pela DP código 901075.035.831 à DC através da CI 92/89 de 24.11.89 e, o encaminhamento da DP código 901.199116335-5 à DC através da CI 98/89 de 15.12.89, ambos os códigos para processamento e inclusão no Pagamento Especial de 1989 e que o Processo nº 881/89 é de outro proprietário.

Novamente convertido em diligência o Processo (fls. 68), em Sessão de 23.04.96, na conformidade do Voto do Ilustre Relator, de então, Conselheiro Sérgio Afanasiéff,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.001018/93-04
Diligência : 203-00.702

que foi para esclarecimento sobre o Processo 881/89, haja vista que às fls. 60 em fotocópia não muito nítida, nota-se que o número poderá ser 884/89.

A partir daí, às fls. 78/79, vem despacho dizendo que após concluídas as pesquisas e buscas nos acervos da SR-13, conclui-se que o Processo nº 41.350/00881/89 está vinculado ao nome de José Cesário de Castilho, não tendo relação com o Processo 41.350/00858/89, que encontra-se na carga da SR-13-C desde 22.01.92, porém sem ter sido localizado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

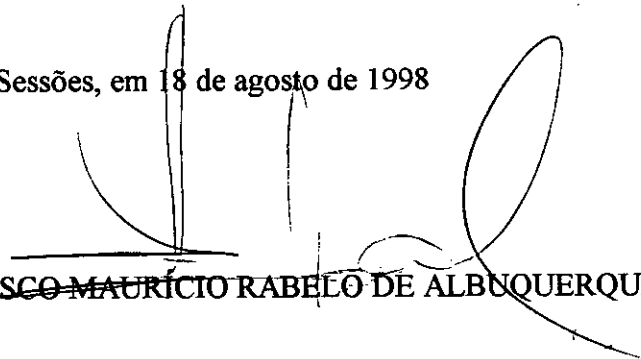
Processo : 13805.001018/93-04
Diligência : 203-00.702

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Pela segunda vez retornando de Diligência, verifico que, em nenhuma das duas ficou esclarecido se os dados cadastrais entregues, na data prevista, foram levados em conta nos lançamentos vindos após e quais os critérios adotados para a apuração do VTN, constante dos itens b) e c) do VOTO de fls. 35.

Assim sendo, voto pela conversão do julgamento em DILIGÊNCIA, para que seja anexado o andamento atual do Processo nº 13.805.000722/92-79.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA